



## PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães comunitários no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário um animal de rua, aquele sem tutor, mas que estabelece vínculos de dependência, proteção e cuidado com a comunidade local, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições, sem estar submetido à guarda exclusiva ou confinamento permanente em domicílio fechado.

Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do cão comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do cão comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do cão comunitário deverá ser feito pelo município, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:

I - nome popular do animal;

II - local de permanência habitual;

III - responsáveis solidários pelos cuidados básicos;

IV - dados do microchip;

V - histórico de vacinação e esterilização.

Art. 5º É vedado:

I – remover, prender ou transferir o cão comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;

II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;

III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins. A responsabilidade direta pela implementação das medidas previstas neste artigo recai sobre os municípios, por serem os entes federativos mais próximos da realidade local e detentores da competência constitucional para a promoção da saúde pública e do bem-estar animal.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer e regulamentar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a figura dos **cães comunitários**, suprimindo um vácuo normativo que ainda persiste na legislação estadual, mesmo diante dos avanços verificados nas políticas públicas voltadas ao bem-estar animal.

Os cães comunitários são animais sem tutor formal, mas que estabelecem vínculos afetivos e de cuidado com moradores, comerciantes ou instituições localizadas em áreas públicas, comunidades vulneráveis ou centros comerciais. São alimentados, acolhidos e, muitas vezes, assistidos por membros da comunidade, exercendo um papel relevante na dinâmica social e afetiva dos territórios onde vivem. Não se tratam, portanto, de animais abandonados, mas de sujeitos de cuidado compartilhado e pertencimento comunitário.

Essa realidade já é reconhecida em esfera federal, especialmente pela **Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária**, que define e orienta a atuação ética e técnica dos profissionais quanto à presença desses animais nos espaços urbanos. Diversos municípios brasileiros já legislaram sobre o tema, com resultados positivos tanto para os animais quanto para a coletividade. Contudo, a inexistência de regulamentação estadual em Santa Catarina gera **insegurança jurídica**, limita a atuação coordenada dos entes públicos e impede a implementação de políticas mais amplas e eficazes.

Do ponto de vista da **Saúde Pública**, a regulamentação dos cães comunitários está em consonância com os princípios da **Saúde Única (One Health)**, que preconiza a integração entre saúde humana, animal e ambiental. A formalização dessa figura jurídica possibilita a execução de ações sistemáticas de esterilização, vacinação, identificação e monitoramento, contribuindo para a prevenção de zoonoses, a redução do número de animais errantes e a promoção de uma convivência urbana mais segura, equilibrada e harmoniosa.

Sob o prisma **ético e jurídico**, a ausência de proteção específica aos cães comunitários contraria o princípio da **dignidade dos animais**, cada vez mais presente na doutrina, jurisprudência nacional e documentos internacionais de proteção animal. Reconhecer os cães comunitários é, portanto, reconhecer sua condição de seres sencientes, detentores de interesses próprios e de valor intrínseco, cujo bem-estar deve ser assegurado pelo poder público.

A presente proposta está amparada por um conjunto robusto de dispositivos legais e normativos, tais como:

**Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)** – que criminaliza atos de maus-tratos e crueldade contra animais;

**Lei Federal nº 13.426/2017** – que estabelece diretrizes para políticas de controle populacional de cães e gatos;

**Decreto Federal nº 12.439/2025** – que institui o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos;

**Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco** – que reconhece o direito à vida, liberdade e bem-estar de todos os animais.

Além disso, a regulamentação dos cães comunitários fortalece ações de **educação para a guarda responsável**, promoção da **solidariedade comunitária** e valorização de práticas de cuidado que já ocorrem de forma espontânea em diversas cidades catarinenses.

Diante do exposto, esta proposição busca preencher uma lacuna histórica na legislação catarinense, oferecendo **segurança jurídica, avanços em saúde pública, promoção do bem-estar animal** e fortalecimento dos **laços sociais e comunitários**. Trata-se de um passo estratégico e necessário para que Santa Catarina se consolide como referência nacional em políticas públicas modernas, integradas e éticas de proteção animal.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/06/2025, às 15:55.

---